



EMENDA N°

(à MPV nº 545, de 2011)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/10/2011 às 11:17

Mach. Matr. 47263

Suprimam-se os incisos XXII e XXIV, do art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, acrescentados pela MPV nº 545, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

É nosso dever, enquanto membros do Congresso Nacional, analisar a constitucionalidade de matéria apresentada sob a forma de medida provisória.

A inclusão dos incisos XXII e XXIV ao art. 7º, da MP nº 2.228-1, exemplifica o fenômeno da “deslegalização”, quando a legislação que outorga competência às agências reguladoras estabelece princípios genéricos e amplos, permitindo que as próprias agências definam e criem as normas que vão reger a sua atuação.

Salvo nos casos da ANATEL e ANP, que gozam de expressa previsão constitucional, a criação de agência reguladora dotada de competência normativa é inconstitucional.

Nesse sentido, a lei que criou a ANCINE não poderia, sob pena de inconstitucionalidade, outorgar poderes que possibilitem à Agência impor aos seus regulados deveres e obrigações que não estejam previstos na lei que a criou. Se a lei de criação não poderia outorgar competências vagas à ANCINE, muito menos poderia a presente medida provisória alterar as competências da Agência para outorgar-lhe poderes vagos de regulação.

Diante disso, evidente a inconstitucionalidade dos incisos objeto da presente emenda.



B0CE6C4534





Como se não bastasse a inconstitucionalidade acima apontada, os incisos XXII e XXIV carece, dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, exigidos para que uma matéria seja objeto de medida provisória, nos termos da Emenda Constitucional nº32, de 2001.

Mesmo que os referidos incisos não fossem inconstitucionais, as competências da ANCINE não poderiam ser ampliadas por meio de medida provisória, sob pena de ferir art. 37 inciso XIX da CF, que dispõe: “somente por lei específica poderá ser criada autarquia”.

Ademais, os incisos objeto da presente emenda representam uma clara intervenção do Estado na atividade eminentemente privada de distribuição de obras audiovisuais e, *ad argumetandum*, fossem constitucionais, a sua inclusão ao art. 7º não poderia se dar por meio de medida provisória, sob pena de ferir o disposto no art. 174 da CF, que dispõe que: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Por fim, o inciso XXII ao dispor que a ANCINE tem como competência combater as práticas comerciais abusivas, além de ser inócuo, causaria conflito de competência entre a ANCINE e os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa Econômica (SEAE, SDE e CADE – Lei 8.884/94), trazendo insegurança jurídica aos seus regulados.

Por todos os motivos acima, a emenda proposta visa impedir que matéria flagrantemente inconstitucional seja aprovada por este Congresso.

Brasília, 05 de outubro de 2011

Deputado Guilherme Campos

PSD/SP



B0CE6C4534

